TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485057/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 135/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CAGE pelo registro. MPC pela negativa de registro tendo em vista a necessidade de considerar a suspenção de contagem de prazo decadencial. **Pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação** – Tema 445, Prejulgado 31. Voto vencedor: encaminhamento à ICE e à CGF.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

O presente processo, trata do exame da legalidade do ato de inativação concedido a Sra. MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, inscrita no CPF sob n°.166.893.489-20, ocupante do cargo de TÉCNICA LEGISLATIVA, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fundamento no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em análise, conforme Instrução nº 14758/23 (peça 42), constatou irregularidades no ato em comento, contudo, opinou pelo **registro do ato** em face do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 09/07/2018 (peça 2), na forma do **Prejulgado nº 31**.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 864/23-6PC (peça 45), discorda do entendimento exarado pela CAGE em sua Instrução 14.758/23 em vista de que não teria operado a prescrição nos termos do Prejulgado 31 na medida em que teria ultrapassado os cinco anos (prescrição intercorrente) se considerada a data em que autuado o feito perante este TCE/PR – 09/07/18. O entendimento da CAGE não está adequado porquanto desconsiderou os períodos de suspensão e interrupção em face dos atos processuais constantes do expediente como pedido de esclarecimentos e informações subsidiárias consistentes em diferentes diligências que intermediaram as 04 fases de análise técnica pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão.

Observa o MPC que a instrução de peça 26, o despacho de peça 27, a petição intermediária de peça 31, a juntada de novo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 33), a nova petição intermediária de peça 39, etc., tiveram todos o condão de suspender a contagem do prazo decadencial, chamado, aliás, indevidamente de prazo prescricional pelo Prejulgado 31.

O Parecer Ministerial é no sentido de que **seja negado o registro ao ato de inativação** em razão das graves ilegalidades cometidas, documentadas nos autos e mencionadas pela própria CAGE, sendo de plena aplicação o Prejulgado 31, mas sem o efeito de impedir tal juízo negativo por conta das sucessivas suspensões de contagem do prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que, após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CAGE – Instrução 14758/23, que verificou irregularidades no ato, contudo, entendeu que deve ser aplicado o Prejulgado nº 31 no presente feito.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em **09/07/2018** (peça 2), portanto, há mais de 5 (cinco) anos.

À vista disso, a 6ª PC opinou pela negativa de registro em face de irregularidades, entendendo não se aplicar o prejulgado 31 ao presente caso, uma vez que houve interrupções no trâmite processual, A CAGE, por sua vez, manifestou-se no sentido de que existem irregularidades no processo, mas que o mesmo **deve ser registrado** em face do Tema 445 – STF – Prejulgado 31 desta Corte.

Assim, entendo aplicável o entendimento dado pela CAGE, que opina pela aplicabilidade do **Tema 445** do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

> PREJULGADO Nº 31
>
> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do Ato de Inativação da Sra. Sra. MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, inscrita no CPF sob n°.166.893.489-20, ocupante do cargo de TÉCNICA LEGISLATIVO, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fundamento no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do **Prejulgado 31 -Tema 445 do STF**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1], após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

[1] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE E VENCEDOR – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ato de inativação. Registro em razão do decurso do tempo. Tema 445 do STF e Prejulgado 31 deste Tribunal de Contas. Constatação de irregularidades. Ciência à Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Sem propriamente *divergir* do voto apresentado pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, observo que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução 14758/23 (peça 42) são as seguintes:

> a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> Em resposta à Instrução anterior, o Ente esclareceu que a verba transitória percebida foi o adicional de insalubridade – e não de periculosidade, por 4 anos 7 meses e 1 dia (peça 32). Porém, no demonstrativo apresentado (peça 33), a verba transitória foi calculada considerando a percepção por 5 anos.
>
> Diante da inconsistência, deve o ente retificar o cálculo da verba.
>
> Além disso, os períodos de 01/02/1975 a 19/10/1978 e 05/12/1978 a 10/03/1982 foram cadastrados em RPPS (peça 31). Porém, na CTC (peça 06), constam como vínculo no RPGS.
>
> Sendo assim, os respectivos tempos de contribuição devem ser retificados no cadastro do SIAP.
>
> **Resposta (peça 40)**: "Cumpre-nos informar que, a Gratificação de Insalubridade foi percebida até a data da publicação da inativação (arredondado para 5 anos). Assim, foi aplicada a proporcionalidade atualizada de 5/30 avos sobre a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

última percepção da vantagem com incidência de desconto previdenciário".

Análise da CAGE: Com relação à proporcionalização da verba transitória, notamos que se trata de justificativa insuficiente, uma vez que tal metodologia de cálculo ofende o princípio da contributividade, considerando que foi levado ao cálculo um período em que sequer houve percepção da vantagem transitória. A certidão de peça 32 registrou a percepção da vantagem com desconto previdenciário por 4 anos, 7 meses e 1 dia, até a data de sua emissão, em 27/03/2018. A publicação do ato concessório, por sua vez, ocorreu em 28/05/2018, de modo que seria razoável considerar, no cálculo da proporcionalização, cerca de 4 anos e 9 meses, ao contrário dos 5 anos levados à conta. Assim, **persiste a irregularidade**.

Com relação ao tipo de contribuição informado para os períodos de 01/02/1975 a 19/10/1978 e 05/12/1978 a 10/03/1982, nota-se que houve a devida correção, conforme a petição de peça 39. Assim, resta **superado o apontamento**.

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: *O Cargo TÉCNICO LEGISLATIVO - LEGISLATIVO informado nos autos, difere do cargo Técnico Administrativo, cadastrado no Histórico Funcional*.

A inconsistência decorre da alteração do cargo para TÉCNICO LEGISLATIVO – LEGISLATIVO (peça 31), uma vez que no SIAP – Histórico Funcional consta o cargo de "Técnico Legislativo".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

Deste modo, deve ser retificado o cargo no SIAP Histórico Funcional para TÉCNICO LEGISLATIVO – LEGISLATIVO.

Resposta (peça 41): Esclareceu a Entidade de Origem que o cargo ocupado pela servidora inativada é de Técnico Legislativo - Legislativo.

Análise da CAGE: Apesar da resposta apresentada, verifica-se que não houve retificação do cadastro de dados no SIAP – Histórico Funcional. Assim, **persiste a irregularidade**.

c) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: *No Histórico Funcional cadastrado pela Entidade de Origem, o tipo de ingresso do servidor, consta como Contrato anterior à CFRB/88*.

A parametrização decorre do decidido, recentemente, no tema 1254 da repercussão geral do STF, que fixou a seguinte tese: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Deve a entidade de origem esclarecer acerca da existência de concurso público para ingresso do servidor no cargo de inativação, apresentado a documentação comprobatória pertinente.

Resposta (peça 41): O Ente esclareceu que a servidora Maria Helena Carvalho Sapala ingressou no quando de servidores efetivos do Poder Legislativo em 01 de fevereiro de 1985, sob a matrícula de n.º 40143, no regime celetista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

> (peça 41). E que, por força do art. 70 da Lei Estadual 10.219/1992, a servidora teve seu emprego transformado em cargo público, passando a ser regida pela Lei 6.174/1970 – Estatuto dos Servidores Civis do Paraná.
>
> **Análise da CAGE**: A reposta acostada confirma a concessão de inativação em contrariedade ao decidido no Tema 1254 da repercussão geral do STF. Assim, **persiste a irregularidade**. (Grifos no original)

Vê-se, assim, que o segmento técnico constatou irregularidades importantes, inclusive quanto ao valor dos proventos e à vinculação ao regime próprio de previdência, em detrimento do regime geral (com inobservância da tese[2] de repercussão geral estabelecida pelo STF no Tema 1254), relevadas pela unidade técnica para o fim de registro do ato especificamente em razão do decurso do tempo, dada a tese[3] de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445 e adotada por este Tribunal no Prejulgado 31.[4]

Nesse cenário, acrescento ao voto do ilustre Conselheiro relator unicamente a minha proposta de que, sem embargo do registro do presente ato de concessão de

---

[2] "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público."

[3] "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

[4] "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

aposentadoria, os autos sejam remetidos após o julgamento à 5ª Inspetoria de Controle Externo (atualmente incumbida da fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme segmentação estabelecida na Portaria 380/23) e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização,[5] para ciência e adoção, pelos instrumentos próprios,[6] das providências que consideraram cabíveis (no âmbito de suas atribuições[7] e das competências deste Tribunal de Contas, à luz dos critérios técnicos referidos no artigo 151, § 3º, do Regimento Interno[8]), a fim de que eventuais aposentadorias em condições similares, em relação às quais não tenha decorrido o prazo decadencial, sejam tempestivamente evitadas ou retificadas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do Ato de Inativação da Sra. Sra. MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, inscrita no CPF sob n°.166.893.489-20, ocupante do cargo de TÉCNICA LEGISLATIVO, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fundamento no artigo Art. 3º da

---

[5] Unidade a que a CAGE está subordinada.
[6] E não nestes autos, portanto, que se circunscrevem ao ato de inativação específico.
[7] Regimento Interno:
Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
[...]
§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
[8] Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

Emenda 47/2005 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do **Prejulgado 31 -Tema 445 do STF**.

II – Que os autos sejam remetidos após o julgamento à 5ª Inspetoria de Controle Externo (atualmente incumbida da fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme segmentação estabelecida na Portaria 380/23) e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização,[9] para ciência e adoção, pelos instrumentos próprios,[10] das providências que consideraram cabíveis (no âmbito de suas atribuições[11] e das competências deste Tribunal de Contas, à luz dos critérios técnicos referidos no artigo 151, § 3º, do Regimento Interno[12]), a fim de que eventuais aposentadorias em condições similares, em relação às quais não tenha decorrido o prazo decadencial, sejam tempestivamente evitadas ou retificadas.

III - Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[13], após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

---

§ 3° No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[9] Unidade a que a CAGE está subordinada.

[10] E não nestes autos, portanto, que se circunscrevem ao ato de inativação específico.

[11] Regimento Interno:

Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[...]

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[12] Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[...]

§ 3° No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[13] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou tão somente pelo registro com encaminhamento à CAGE e à DP.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2MG8